PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 64 e o ANEXO IV da Lei Complementar n.º 4.010/2003, que estabelece o Código Tributário do Município.

Art. 1º Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 64 e o ANEXO IV da Lei Complementar n.º 4.010, de 30.12.2003, que estabelece o Código Tributário do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64....

§ 2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data que tiver sido realizada, findo os quais sem pagamento do Imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 21 de novembro de 2023.

GUSTAVO ZANATA Prefeito Municipal

ANEXO IV

TABELA DE TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

CLASSE URM

I – Contribuintes estabelecidos	24,9
II – Contribuintes não estabelecidos	12,5
III – Ambulantes (não enquadráveis acima)	
IV – Contribuintes enquadrados na Lei nº 3.662/2001	

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

I- Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas tabuleiros e semelhantes nas feiras e vias e logradouros públicos ou como depósitos de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

1 – por dia e por metro quadrado......0,11 URM

 ${\sf II}$ – espaço ocupado com mercadorias, nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalações, por dia e por metro quadrado.

III – Espaço ocupado por circos e parques de diversões

 ${\sf IV}$ – Nos casos em que o valor a ser lançado seja inferior a 5 URMs, o contribuinte ficará isento da cobrança.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei Complementar n.º _____/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o Projeto de Lei Complementar com o objetivo de alterar a redação do parágrafo 2º do artigo 64 e o ANEXO IV da Lei Complementar n.º 4.010, de 30.12.2003, que estabelece o Código Tributário do Município.

Com o presente Projeto de Lei Complementar a Administração Municipal visa ampliar o prazo de validade da avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais de 30 (trinta) para de 90 (noventa) dias, contados da data que tiver sido realizada, findo os quais sem pagamento do Imposto, deverá ser feita nova avaliação.

A adequação se mostra necessária uma vez que, durante a tramitação processual, em alguns casos que o contribuinte possuí pendências o prazo de 30 dias tem se mostrado insuficiente. Lembrando que, vencido o prazo de . 30 dias, conforme determina o dispositivo da Legislação Tributária, deverá ser feita nova avaliação. Ou seja, todo fluxo se repete.

A ideia apresentada pela Diretoria de Fiscalização Tributária foi bem recebida pelos Avaliadores de Imóveis, visto que a dilatação do prazo irá diminuir o retrabalho que estas avaliações causam, já que uma avaliação dificilmente mudará num espaço curto de tempo. A Diretoria da Receita também recebeu de bom grado a ideia.

Ante todo exposto, a presente proposta visa trazer melhorias ao processo, trazendo benefícios ao contribuinte (que dentro de um prazo maior, dificilmente precisará preencher novamente a solicitação da guia) e para a administração, diminuindo o retrabalho.

A outra alteração ocorre no ANEXO IV, onde uma taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos com valor menor que 5 URMs ficaria isenta de cobrança.

A mudança se justifica no princípio da economicidade, uma vez que o lançamento do tributo e sua cobrança geram custos para a municipalidade, através de demandas internas e compensações bancárias, por vezes superando o próprio valor lançado. A alteração vai, ainda, de encontro as boas práticas da administração públicas.

Assim, solicito a aprovação do Projeto de Lei Complementar

Atenciosamente,

GUSTAVO ZANATTA Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor Vereador Felipe Kinn da Silva Câmara Municipal de Vereadores Montenegro/RS

anexo.







VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A5E1-51B2-91BC-0FE3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

V

GUSTAVO ZANATTA (CPF 938.XXX.XXX-53) em 22/11/2023 08:19:34 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://montenegro.1doc.com.br/verificacao/A5E1-51B2-91BC-0FE3